



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002026/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.804 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARACY DURVALINA HUNGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Preliminar de decadência acatada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 0

8/07/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por ANTONIO DE PADU

A ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 11/12/2006, o Auto de Infração As fls. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2001, por intermédio do qual lhe é exigido o crédito tributário no montante de R\$ 22.763,33, dos quais R\$ 2.196,55 correspondem a imposto; R\$ 7.940,23 de imposto de renda Pessoa Física Suplementar; R\$ 5.955,17 a multa de ofício (passível de redução) e R\$ 6.671,38 de juros de mora (calculados até abr/2007).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a dedução indevida a título de despesas médicas em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; art. 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999.

Da Impugnação

O contribuinte apresentou a impugnação em 05/06/2007 (fls. 01) sendo representada pelo inventariante Luciano Paulo Milani, conforme documento à fl. 19 e traz aos autos cópias de duplicatas pagas ao Centro Geriátrico Integrado Santo Emidio – Associação Beneficente da Paróquia de Santo Emidio as fls. 03 a 10.

Apresenta também duas cópias de DARF's recolhidos em 30/04/2002 e 31/05/2002 no valor total de R\$ 2.207,52, alegando que é a quitação do referido saldo a pagar do imposto declarado por ele e que está sendo cobrado novamente no demonstrativo do crédito tributário.

Passo adiante, em 15 de julho de 2009, através do Acórdão **17-33.397** a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP-II) entendeu por bem julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A previsão legal de dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados a profissionais médicos e a hospitais não abrange despesas em Centro de Repouso, Centro Geriátrico, Asilos ou similares, porquanto - não qualificado como estabelecimento hospitalar.

Lançamento Procedente

Cientificado em 14/10/2009 (fls. 43), o Recorrente **através de seu espólio**, interpôs Recurso Voluntário em 11/11/2009 (fls. 45 a 47 e docs.), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Há informação nos autos de falecimento da contribuinte (fls. 76) , bem como solicitação de cópias do processo por seu inventariante, LUCIANO PAULO MILANI, cédula de identidade nº 26.715.193-7 — SSP/SP, CPF nº 274.345.188-20. (fl. 44).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Preliminarmente, apesar da recorrente não suscitar, este julgador reconhece de ofício a ocorrência da decadência em relação ao lançamento em apreço, restrito ao ano-calendário de 2001.

Existe nos autos, informação na DIPF da recorrente (fl. 27) destacando pagamento de Carnê Leão no importe de R\$ 3.132,53, valendo referida rubrica como antecipação de pagamento para fins de contagem de prazo decadencial.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo é inócuo, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do

débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado, conforme consta da cópia da DIRPF/2002. Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/2001. Ora, se somente em 16/05/2007 (fl.25) a contribuinte foi notificada do auto de infração, resta cancelar o lançamento por força da decadência.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Assinado digitalmente
Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator